+55 65 3613.7200 / 3613.7399
RUA C - ESQUINA COM RUA F - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, , neste ato representado por sua PREGOEIRA, nomeada pelo Ato nº. 18.870/2014, de 26/02/2014, publicada no D.O.E. em 26/02/2014, bem como designada pela Portaria nº 332/2015/SEMA, publicada no D.O.E. do dia 16 de julho de 2015, vem dentro do prazo legal, e com fulcro na legislação vigente, especialmente Decreto Estadual 7.217, de 14 de março de 2006, prestar esclarecimento aos questionamentos formulado pela empresa, **CONTINUA COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO TODA-EPP**, relativo ao edital de Pregão presencial nº 005/2015/SEMA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, COM IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, E DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, COM PINTURA EM SOLO DE SÍMBOLOS DE ORIENTAÇÃO CONFORME NORMAS DO DETRAN, NA ÁREA DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DA SEDE DA SEMA-MT, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, conforme segue:

A empresa **CONTINUA COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO TODA-EPP**, protocolou **impugnação ao edital**, a Comissão de licitação modalidade pregão **alegando os seguintes motivos:**

A empresa supramencionada alega que dentre os serviços licitados, está a confecção de obras/ serviços de sinalização viária, assim tais serviços /obras exigem obrigatoriamente a assistência de profissional habilitado, tanto para confecção da proposta de preços, como para execução da obra, cujos serviços devem estar devidamente acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, devidaemtne recolhida perante o CREA.

Na sequência argumenta que a exigência em questá está implicita no subitem 9.2.2 do edital.

Em seguida, para demonstrar o entendimento de obra e serviço e sua respectiva viabilidade de licitação, descreve os artigos 6º, 7º da Lei 8.666/93, reforçandoa a idéia com a menção do item 7.2.3 do edital.

Logo depois cita o artigo 102 da lei 12.708/12, e os artigos 13 e 15 da Lei 5.194/66, para emabasar a sua tese de que deve ser exigido das empresas licitantes, participantes do presente certame, que a mesma possua em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, com a consequente apresentação da ART do profissional que elaborou a proposta de peços.

Ato contínuo, menciona o artigo 30, da lei 8.666/93, bem como uma das correntes sobre a extenção dos requisitos de qualificação técnica e súmula nº 260 do TCU, com o intuito de fundamentar seu posicionamento de que a presente licitação trata-se de obras e serviços de engenharia, e que a apresentação da ART seja exigido registou ou inscrição na etidade profissional competente (inciso I, do artigo 30 da lei 8666/93), e a apresentação de ART referente a projeto, execução supervisão e fiscalizaçã ode obras e serviços de engenharia.

Por fim, requer a impugnação do edital nº 005/2015, em relaão ao item 7 do edital, por não mencionar a obrigatoriedade de se apresentar juntadmente com a

+55 65 3613.7200 / 3613.7399
RUA C - ESQUINA COM RUA F - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

proposta de preços, a anotaçã oda responsabilidade técnica do profissional que elaborou a planilha, e quanto o item 9, que deixou de exigir a qualificação técnica profissional da licitante, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.666/93, e a consequente retificação do edital dos itens em questão.

Em resposta ao questinamento, informamos:

1) O edital de pregão presencial nº 005/2015 em nenhum momento está descrito que os serviços contratados incluem **confecção de obras/ serviços de sinalização viária,** apenas serviço de sinalização, não havendo qualquer descrição implícita.

Cumpre esclarecer que a Lei 8666/93, em seu art. 6º, inciso I, descreve obra e seviços da segunte maneira:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
>
> II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

Buscando esclarecer a definição constante na lei, o renomado doutrinador Marçal Justein Fillho, assim descreve:

> "Rigorosamente, a expressão 'serviço' pode ser utilizada como um gênero, para abranger diversas espécies entre as quais se encontra inclusive a figura da 'obra'."[1]
>
> "Para os fins da contratação administrativa, a obra é o objeto de um contrato de prestaçã ode serviços de engenharia, com características próprias."[2]

Assim, pelo exposto denota-se que a administração pública, através da presente licitação, pretende contratar um serviço, mas nunca uma obra, que segundo o entendimento do brilhante doutrinadora refere-se apenas a serviço de engenharia, serviço esse conceituado como:

> " serviço de engenharia tradu-se numa atuação volutária do ser humano, consistente num fazer tendo por objeto edificações realizadas sobre imóveis,"[3]

O Tribunal de Contas da União também entende que o serviço de conservação de prédio, reforma de piso instalção de placa e etc, não são serviços de

[1] Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, cit., p. 129
[2] Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, cit., p. 130
[3] Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, cit., p. 131

+55 65 3613.7200 / 3613.7399
RUA C - ESQUINA COM RUA F - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

engenharia, de acordo com o que consta no acórdão nº 184/2003 – Plenário, Processo nº TC-450.084/1998-1.

Restando claro que a o serviço a ser contratado não trata-se de serviço de engenharia, não se aplica nenhuma das legislações mencionadas, a saber, as Leis lei 12.708/12, e 5.194/66, nem mesmo a súmula nº 260, pois as mesmas cuidam de matéria relativa a serviço de engenharia.

Cumpre também ressaltar que o serviço a ser prestado no estacionamento da SEMA, não é de sinalização viária, uma vez que o Código de Trãnsito Brasileiro define como via um local de trânsito de circulação aberta, estipulando como exceção apenas as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Por todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório, principalmente nos mesmos termos da apres

Cuiabá, 012 de novembro de 2015.

José Carlos de Oliveira Guimarães
Representante da equipe técnica

Emmanuelle Silva Santos
Pregoeira Oficial
SEMA